



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1875088 - PR (2020/0116819-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720
GISELE BECK ROSSI - SP207545
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640A
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INAPLICAÇÃO DA LEI 9.784/1999. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. PRERROGATIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que inexiste lacuna normativa na regulamentação do oferecimento de alegações finais em processo administrativo simplificado, instaurado com fundamento na Resolução ANTT 442/2004, a justificar a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

2. O reexame necessário é prerrogativa do Poder Público de obter novo exame da sentença que lhe foi desfavorável, razão pela qual compete à parte interessada, em atenção ao princípio da eventualidade, antecipar-se à possível alteração do julgamento e requerer que o Tribunal de origem julgue, nessa hipótese, as demais teses apresentadas na petição inicial, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1875088 - PR (2020/0116819-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA SUL S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770**
HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720
GISELE BECK ROSSI - SP207545
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640A
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INAPLICAÇÃO DA LEI 9.784/1999. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. PRERROGATIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que inexiste lacuna normativa na regulamentação do oferecimento de alegações finais em processo administrativo simplificado, instaurado com fundamento na Resolução ANTT 442/2004, a justificar a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

2. O reexame necessário é prerrogativa do Poder Público de obter novo exame da sentença que lhe foi desfavorável, razão pela qual compete à parte interessada, em atenção ao princípio da eventualidade, antecipar-se à possível alteração do julgamento e requerer que o Tribunal de origem julgue, nessa hipótese, as demais teses apresentadas na petição inicial, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A da decisão de minha relatoria de fls. 1.516/1.519, seguida dos julgamentos dos embargos de declaração às fls. 1.553/1.554 e 1.555/1.556.

A parte agravante alega que "*o entendimento do STJ quando não se aplica a nulidade dos autos pela não oportunização das alegações finais é pela necessidade de novo julgamento na origem*" (fl. 1.566).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.579/1.582).

É o relatório.

VOTO

As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que inexistente lacuna normativa na regulamentação do oferecimento de alegações finais em processo administrativo simplificado, instaurado com fundamento na Resolução ANTT 442/2004, a justificar a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias emitiram juízo de valor sobre os pedidos formulados pela parte ora agravante (em relação à alegada ofensa aos arts. 3º, 326, caput e parágrafo único, e 1.013 do CPC/2015), de modo que não há falar em retorno dos autos para apreciação das referidas questões.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a ausência de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais decorre do intuito de simplificação do processo administrativo, não se configurando, portanto, omissão normativa quanto ao tema. Assim, havendo regramento específico para o processo administrativo simplificado, não há incidência da Lei 9.784/1999, uma vez que esta somente tem aplicação de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, ou seja, na hipótese de haver lacuna normativa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.331/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 63/2004 DA ANEEL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999. ALEGAÇÕES FINAIS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para

oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização. Precedentes: AgInt no REsp 1581109/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1152519/PR, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.887.277/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Com base nesse entendimento, o recurso especial da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi provido para o fim de se afastar a alegada nulidade no processo administrativo decorrente da ausência de abertura de prazo para alegações finais e, dessa forma, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

A decisão deve ser mantida.

Na petição inicial, a parte ora embargante apresentou os seguintes vícios ou nulidades no Processo Administrativo 50520.011956/2014-40, instaurado pela ANTT em razão da prática da infração ao item X da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento firmado com a União Federal (fl. 14):

- O Auto de Infração foi lavrado por agente público que não tem competência para fazê-lo;
- O Auto de Infração não conta com a necessária assinatura do representante da ALL e nem há qualquer justificativa por essa ausência;
- No Auto de Infração não consta a penalidade a ser aplicada;
- No processo administrativo não foi dada oportunidade para a ALL apresentar provas do cumprimento da obrigação e tampouco alegações finais.

O Juízo de primeiro grau, ao julgar parcialmente procedente a ação anulatória, acolheu apenas a alegação de nulidade decorrente da ausência de alegações finais, tendo se manifestado sobre os demais pontos invocados, como se observa nos seguintes trechos (fls. 1.220/1.249, destaques no original):

Esse é, por exemplo, o conteúdo do art. 464, §1º, NCPC ou do art. 420, parágrafo único, do CPC/1973. Reporto-me também ao art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo: ***'§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.'***

NA ESPÉCIE, as partes não chegaram a requerer diligências probatórias. Não diviso lastro no feito para determiná-las *ex officio*, conforme art. 141, CPC.

[...]

2.2.9. Alegada ausência de motivação das deliberações:

Na espécie, percebe-se que as deliberações administrativas se reportaram aos pareceres jurídicos em cujo âmbito as teses sustentadas

pela ALL foram apreciadas. Não acolho, por conta disso, a insurgência da demandante quanto ao tópico.

Conforme se depreende do parecer técnico acostado no evento 65, processo administrativo 7, restou proposta a aplicação de penalidade à autora pelo não cumprimento do inciso X da cláusula quarta do contrato de arrendamento, nos seguintes termos:

[...]

Percebe-se que, ao contrário do que alegou a autora em sua petição inicial, a referida nota técnica apontou as irregularidades que posteriormente deram ensejo à autuação e também fez observações quanto às informações prestadas preliminarmente.

Ademais, conforme constou dos pareceres técnicos promovidos em face das defesas apresentadas, o processo administrativo iniciou com a notificação de infração, a qual, conforme transcrição anterior, restou devidamente fundamentada, apontando o dispositivo infringido e a obrigação que não teria sido regularmente cumprida pela autuada.

Reputo que os pareceres iniciais, ao tratarem os motivos que ensejaram a autuação esclareceram que o inventário em questão tratar-se-ia de *"procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro de todos os bens móveis, cuja finalidade é a perfeita compatibilização entre o registrado e o existente, bem como sua utilização e o seu estado de conservação"*, e que a ausência de tal levantamento pela concessionária implicaria na infração atribuída.

As decisões de primeira e segunda instâncias reportaram-se de modo claro e inequívoco aos pareceres jurídicos em cujo âmbito as teses sustentadas pela ALL foram apreciadas (ev. 65 - procadm7, p. 30 e ss. e ev. 65, proc adm 10, p. 17 e ss.).

2.2.10. Alegada deflagração por autoridade incompetente:

A autora argumentou que o processo administrativo teria sido deflagrado de modo viciado, eis que caberia apenas ao Superintendente de Processos organizacionais ou gerente designado, no âmbito daquela autarquia.

Ademais, ainda segundo a inicial, seria incabível a delegação de competência, quanto ao tópico, na forma dos arts. 11 e 14, lei 9.784/1999.

É o que o aprecio.

[...]

Na espécie, como já relatei acima, o processo administrativo foi deflagrado pelo Coordenador de Infraestrutura e Serviços Transporte Ferroviários de Cargas - URRS -, com o escopo de apurar a alegada ocorrência de irregularidades no âmbito da prestação de serviços pela ALL América Latina Logística.

Conforme memorando nº 006/2015/GECOF/SUFER, de 12 de janeiro de 2015, o Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas determinou o encaminhamento do auto de infração à Diretoria, para conhecimento. Após, sobreveio o seguinte despacho (ev. 65, proc. adm 8, p. 15):

[...]

Na forma do art. 55, lei 9.784, reputo que restaram atendidos os requisitos de competência, dada a ratificação levada a efeito pela mencionada autoridade, não havendo comprometimento à garantia do devido processo, quanto ao tópico.

[...]

2.2.11. Quanto ao rito aplicável:

Como exposto acima, os administrados possuem o direito ao irrestrito respeito à cláusula do devido processo administrativo (art. 5º, LIV e LV, CF). O tema é versado também pela lei 9784/1999, cujos arts. 2º, 3º e 44 asseguram ao atingido por deliberações estatais o direito de ofertar razões derradeiras, versando sobre a integralidade do feito.

[...]

Entendo, porém, que a pretensão formulada na peça inicial merece acolhida, na situação vertente. Afinal de contas, de partida convém repisar que a lei 9784 deve ser aplicada privilegiando-se a máxima eficácia da garantia estipulada no art. 5º, LIV e LV, CF. Por sinal, é o que dispõe o art. 2º, XIII, daquele diploma normativo:

[...]

Há alegações de que a questão deveria ter sido encaminhada para reexame junto à primeira instância, de que não houve saneamento após a identificação de erro nos fundamentos do pareceres técnico, jurídico e administrativo em primeira instância. Também, teria ocorrido cerceamento de defesa e inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, até mesmo com o viés de evitar uma situação anômala, em que um processo administrativo já teria tido fases anuladas em razão de decisões judiciais e, neste caso, haveria a possibilidade de se entender que ele seria hígido e correto, entendo, unificando o entendimento anterior, que a Administração Pública deveria tê-la intimado para apresentar razões derradeiras, viabilizando a manifestação sobre a integralidade do processo administrativo, antes da deliberação.

Anoto que a Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, evidentemente não pode restringir garantias asseguradas em lei, sob pena de inarredável violação ao art. 5º, II, ao art. 37, *caput* e também ao art. 84, IV, CF.

Aplico, tanto por isso, o entendimento consagrado pelo eg. TRF4 em situações semelhantes (arts. 927 e 489, §1º, VI, CPC), como ilustram os julgados abaixo:

[...]

Acolho, pois, a pretensão da demandante, quanto ao tópico.

Quando da interposição da apelação, a parte ora agravante limitou-se a questionar a fixação das verbas sucumbenciais, não levando ao debate do Tribunal *a quo* as demais alegações de nulidades que foram rechaçadas pela sentença.

A ANTT, por sua vez, interpôs apelação para afastar o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão da falta de previsão de alegações finais na Resolução ANTT 442/2004.

Ato contínuo, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da agência, e ao reexame necessário também, apenas quanto aos honorários advocatícios, confirmando, no mérito, o entendimento de que, "*tendo o processo administrativo seguido o rito simplificado (PAS) e não tendo sido oportunizada à parte autora a apresentação de alegações finais, o reconhecimento da nulidade parcial do processo administrativo, a partir do momento em que adotado o rito do processo administrativo simplificado, é medida que se impõe*" (fl. 1.337), do modo que manteve "

a sentença que declarou a nulidade parcial dos atos praticados no processo administrativo em questão (50520.011956/2014-40), o qual deverá ser retomado quanto à fase de apresentação de alegações finais" (fl. 1.337).

Verifica-se, pois, que não há questão pendente de julgamento pelo Tribunal de origem a justificar o retorno dos autos, como pretende a parte ora agravante.

No presente caso, RUMO MALHA SUL S.A limitou sua apelação à discussão sobre os honorários advocatícios, deixando de requerer, em atenção ao princípio da eventualidade, a reforma da sentença quanto às demais alegações de nulidades que fundamentavam seu pedido inicial e que não foram acolhidas na sentença. A hipótese é, portanto, de reconhecimento da preclusão temporal dessas alegações.

Ciente de que o reexame necessário é uma prerrogativa do Poder Público de obter novo exame da sentença que lhe foi desfavorável, caberia à parte contrária, diligentemente, antecipar-se à possível alteração do julgamento, garantindo que o Tribunal de origem julgasse, nessa hipótese, as demais teses apresentadas na petição inicial, o que não ocorreu, pois nada requereu com esse propósito nas razões da apelação, nem nas contrarrazões à apelação da ANTT.

Logo, não há razão lógica para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, que já esgotou sua prestação jurisdicional com a apreciação de todas as matérias levadas a seu conhecimento no momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.875.088 / PR

Número Registro: 2020/0116819-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50427319820154047000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720

GISELE BECK ROSSI - SP207545

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720

GISELE BECK ROSSI - SP207545

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640A

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025